



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.721337/2013-34
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1402-002.446 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2017
Matéria JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO
Embargante ITAÚ UNIBANCO sucessor por incorporação de UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A TRIMESTRALIDADE ESTABELECIDADA EM ASSEMBLEIA. IMPOSSIBILIDADE.

A apuração do resultado para efeito de determinação dos limites de pagamento dos JCP deve seguir a linha adotada pelo ato formal que estabeleceu o pagamento, sendo equivocada a "antecipação" do resultado quando em desacordo com a própria Ata da Reunião do Conselho de Administração em que ocorreu aquela deliberação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento aos embargos de declaração e ratificar a decisão proferida no Acórdão 1402-002.216.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto. Ausente justificadamente o Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

Relatório

De acordo com o despacho regimental de admissibilidade, a interessada apresentou embargos de declaração contra o Acórdão 1402-002.216 que teria incorrido em omissão ao não apreciar o argumento autônomo contido no recurso quanto à data utilizada para o cálculo do limite de JCP a ser pago no próprio ano-calendário de 2008, eis que a defesa questionou expressamente o posicionamento do Fisco em não acatar a data base de 30/11/2008 e os argumentos utilizados teriam sido totalmente ignorados pela decisão recorrida.

O despacho de admissibilidade admitiu a omissão e determinou que a matéria fosse apreciada pelo colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto - Relator

A acusação fiscal dirigiu-se ao procedimento do sujeito passivo de antecipar o pagamento de JCP do quarto trimestre de 2008 de 31/12 para 30/11. No entendimento da Fiscalização, a adoção dessa prática visou atender o limite para dedutibilidade com base no lucro líquido do exercício, com vistas a evitar os efeitos da alteração significativa nesse resultado de lucro para prejuízo como decorrência da associação com o Banco Itaú.

Segundo a recorrente, considerando que a data de 30/11 faz parte do quarto trimestre e não havendo na legislação tributária nenhuma imposição de que os JCPs sejam pagos neste ou naquele momento, não haveria que se falar em antecipação.

Entendo que não lhe assiste razão.

A apuração do resultado para efeito de determinação dos limites de pagamento dos JCP deve seguir a linha adotada pelo ato formal que estabeleceu o pagamento. Sob essa ótica, a deliberação para pagamento através das diversas reuniões do Conselho de Administração estabeleceu o pagamento com periodicidade trimestral.

Ressalte-se que o procedimento diferenciado de antecipar o pagamento para 30/11 foi objeto de intimação pelo Fisco. Em resposta, a interessada afirmou que tal prática teria sido deliberada na reunião do Conselho de Administração realizada em 21/11/2008.

Examinando-se a Ata dessa Reunião percebe-se que seu teor seguiu a linha das Reuniões Anteriores no sentido de determinar o pagamento trimestral dos JCPS. Mais ainda, o item 6 da Ata determina que o pagamento dos JCPs para resultados apurados a partir de 01/10/2008 seria efetuado em 30/01/2009, já pelo Banco Itaú.

É razoável supor, seguindo-se o padrão das decisões proferidas nas Reuniões Anteriores, que tal pagamento teria como base o resultado apurado em 31/12/2008. De qualquer forma é fato incontestável que não existe qualquer menção à data de 30/11/2008.

Sendo assim, sequer havia determinação ou autorização societária para que a interessada adotasse a prática contestada.

Parece-me ter ficado claro que houve um jogo de contas no sentido de antecipar o pagamento de forma a utilizar limites de dedução mais favoráveis em termos tributários, ante a iminente reversão do resultado como decorrência da reorganização societária com o Banco Itaú.

Do exposto, entendo como correto o procedimento fiscal e voto por negar provimento ao recurso voluntário, ratificando o teor do Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Relator

